



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Rua Dezessete de Dezembro, 4 - Bairro: Vila de São Pedro - CEP: 28941-094 - Fone: (22)2621-5400 -
www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-sp@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002474-96.2019.4.02.5108/RJ

AUTOR: HAPYDIAS DROGARIA NACIONAL LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

HAPYDIAS DROGARIA NACIONAL LTDA ajuíza ação, sob o rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, requerendo a declaração da nulidade do Auto de Infração n. 78.815/16 ou, caso seja mantido, a redução da multa para um salário mínimo.

Relata ser pequena drogaria que tem como escopo a dispensação de medicamentos e produtos correlatos em suas embalagens originais, possuindo na época dos fatos, assistência técnica do farmacêutico Caio Medeiros de Paula P. Bittencourt (CRF-RJ 16990).

Aduz que, em 10/4/2016, o agente de fiscalização do réu esteve no estabelecimento da autora e, não tendo encontrado o farmacêutico, lavrou um Termo de Visita.

Afirma que *“embora a drogaria estivesse de portas abertas no domingo, não estava com finalidade de comercializar medicamentos e produtos farmacêuticos, e sim reparar um dano no interior da loja, uma vez que, o único dia disponível para obras, reparos e arrumação, sem que comprometa o funcionamento da drogaria seriam aos domingos”*.

Alega que, mesmo havendo tal justificativa, o réu lavrou o Auto de Infração n. 78.815/16, por violação do art. 24 da Lei n. 3.820/60, e notificação de multa n. 1.244/18, no valor de R\$ 6.320,26, contrariando o art. 1º da Lei n. 5.724/71, uma vez que o agente não fundamentou a razão de não aplicação da multa mínima de um salário mínimo.

Comprovado o pagamento das custas no evento 6.2.

Ao evento 26.1, foi proferida sentença terminativa, mas que foi reformada por acórdão da Sexta Turma Especializada do TRF2, determinando-se o prosseguimento do feito (processo 5002474-96.2019.4.02.5108/TRF2, evento 8,

5002474-96.2019.4.02.5108

510007252294.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

ACOR2).

O CRF apresentou contestação (evento 42), sustentando a legalidade da autuação, pois, “*em que pese declarasse funcionar de segunda a sexta das 08:00 às 21:00, estava em pleno funcionamento no domingo e sem a assistência do profissional farmacêutico*”. Diz ainda que “*na defesa apresentada no bojo do processo administrativo fiscal, diversamente do que consta da petição inicial, a autora justificou o funcionamento no domingo 10/04/2016 ‘devido à proximidade do feriado prolongado, em caráter de Teste, constatando que não vale a pena os custos em relação a venda deste dia’*”.

Defende que, na aplicação da multa, foram observados os parâmetros do art. 24 da Lei n. 3.820/60 e do art. 1º da Lei n. 5.724/1971, uma vez que a empresa autora é reincidente.

Decido.

No caso dos autos, a autora foi autuada, em 10/4/2016, por estar em atividade no momento da visita de fiscalização sem a presença de farmacêutico (evento 1.4 e 1.6), constatando-se infração ao disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

De acordo com o art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, *in verbis*:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Ainda, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, “*os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento e ausência do titular*”.

5002474-96.2019.4.02.5108

510007252294.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Conforme se depreende da leitura da norma supracitada, havendo impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à demandante a obrigação de substituí-lo durante o período de ausência, tendo em vista a necessidade da presença do profissional durante todo o expediente do estabelecimento.

A autora afirmou que “*embora a drogaria estivesse de portas abertas no domingo, não estava com finalidade de comercializar medicamentos e produtos farmacêuticos, e sim reparar um dano no interior da loja*”, mas não apresentou qualquer documento para comprovar a alegação, além de ter dado outra justificativa para o CRF, dizendo, em sua defesa administrativa, que “*só funcionou no dia 10/4/2016 devido à proximidade do feriado prolongado, em caráter de teste, constatando que não vale a pena os custos em relação a venda deste dia*” (evento 42, DOC2, fl. 5).

De qualquer forma, persiste a obrigação do estabelecimento farmacêutico em manter técnico responsável, tendo em vista a necessidade da presença do profissional durante todo o expediente do estabelecimento.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

[...] 2. A recorrente foi autuada por suposta violação ao art. 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73 e art. 6º, I, da Lei nº 13.021/14, em razão da ausência de profissional farmacêutico durante o período de funcionamento da drogaria. [...]

7. Infração configurada. A inexistência de farmacêutico no estabelecimento no período no domingo, não foi afastada. Independentemente do horário ou forma de fiscalização, presencial ou a distância, o estabelecimento não apresentou outro profissional cadastrado no Conselho. Tal fato é suficiente para legitimar a autuação da apelante. [...]

11. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF-2ª Região- AC 5013788-60.2019.4.02.5101 - Rel. Des. Fed. Flávio Oliveira Lucas, 7ª Turma Especializada, julg.: 10/2/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73(...)

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1382751, Relator: Ministro Og Fernandes, DJE de 02/02/2015)

Não se olvide, ainda, que foram feitas outras duas visitas da fiscalização nos dias 13/9/2015 e 1/11/2014, não sendo encontrado o assistente farmacêutico nas referidas oportunidades (evento 42.1, fl. 30 e 42.2, fl. 6).

A parte autora, portanto, não conseguiu afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração.

Sendo o réu responsável por fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos que se encontrem funcionando sem a presença de responsável técnico farmacêutico, e sendo verificado que tal fato ocorreu na loja da demandante, não há que se falar em qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração n. 67.263/15.

Por fim, o valor atribuído à multa teve por base o art. 24 da Lei nº 3.820/60, atualizado pela Lei nº 5.724/71, que converteu os valores em salários mínimos, art. 1º, prevendo um limite máximo e sujeitando-a à elevação em dobro, em caso de reincidência.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, conforme a fundamentação supra, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Havendo tempestiva interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 2ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I

5002474-96.2019.4.02.5108

510007252294 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA FROTA MATOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007252294v4** e do código CRC **68e9a878**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE CARLOS DA FROTA MATOS

Data e Hora: 11/3/2022, às 11:4:35

5002474-96.2019.4.02.5108

510007252294 .V4